

SESSÃO de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

RECURSO Nº 105.670 - I.R.P.J. - Exercício de 1991

RECORRENTE: ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS

I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

PROCESSO Nº 11.065/000.727/92-03

RECURSO Nº 105.670

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

RECORRENTE: ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS

RELATÓRIO

ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 87.235.172/0001-22, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 22/24, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria litigada está descrita na peça básica nestes termos:

"1 - DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DE LUCRO REAL)

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC

Em procedimento fiscal constatamos que o contribuinte excluiu do lucro líquido do exercício a título de correção monetária do Balanço a diferença entre o valor da variação do IPC e do BTNF. O referido valor não foi registrado na contabilidade, apenas no Livro de Apuração do Lucro Real."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, o que ocorreu com a impugnação de fls. 62 a 78, foi proferida decisão pela autoridade julgador monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

O resultado do exercício a partir de 1990 devia ser apurado através de demonstrações financeiras, com correção monetária calculada com base na variação do BTNF (Lei 7.799/89 - artigos 4º e 10).

PAGAMENTO DE IMPOSTO

A TRD é taxa de juros com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1991, por ter a Lei nº 8.218/91 apenas dado nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



PROCESSO Nº 11.065/000.727/92-03

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

Cientificada dessa decisão em 01 de abril de 1993, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 19 seguinte, sustentando a pessoa jurídica autuada, em síntese:

a) Preliminarmente, tendo em vista que estava amparada por medida Judicial, não poderia ter sido lavrado o Auto de :Infração, pois a liminar concedida visa principalmente:

“que a autoridade impetrante se abstenha da prática de qualquer ato, inclusive lavratura de auto de lançamento;

a) tendente a impedir ou, de qualquer forma, se opor a que a Impetrante leve em consideração o IPC ;de março e abril de 1990 (BTN de abril e maio), para correção de suas demonstrações financeiras;

b) tendente a exigir o pagamento das antecipações, duodécimos e quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social, relativos ao ano-base de 1990, exercício de 1991, sem levar em consideração o IPC de março e abril de 1990.”;

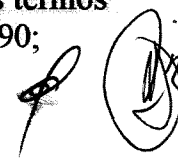
b) ainda em preliminar, caso fosse admitida a possibilidade da lavratura do Auto de Infração, não poderia ser aplicada qualquer penalidade, pois seria nivelar o sonegador de tributos com o contribuinte honesto e cumpridor de suas obrigações;

c) no mérito, para solução do presente litígio tem interesse, fundamentalmente, os artigos 2º e 10 da Lei nº 7.799, de 1989, dos quais se extrai que as demonstrações financeiras devem ser corrigidas pelos mesmos índices de variação do BTNF, sendo que este é atualizado, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.777, de 1989, pela variação do I.P.C.;

d) para adoção de qualquer outro índice, seria necessário alterar o artigo 10 da Lei nº 7.799, de 1989, o que incorreu pelo menos até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990;

e) o Ministro da Fazenda, no exercício da competência prevista no artigo 1º da Medida Provisória nº 195, de 1990, através da Portaria nº 368, de 26 de junho de 1990, estabeleceu a metodologia de cálculo do IVRF, a qual, na essência, é a mesma utilizada para cálculo do I.P.C.;

f) pela leitura dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 1990, e do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8.030, de 1990, pode-se concluir que os índices estabelecidos para a atualização do BTN, nos meses de março e abril de 1990, não se conformam com as determinações legais sob apreciação, isto porque há apenas determinação da adoção da mesma metodologia, sem informar o termo inicial, enquanto que o novo cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.030, de 1990, tem como marco inicial o dia 15 de abril de 1990;



PROCESSO Nº 11.065/000.727/92-03

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

g) se o artigo 23 da Lei nº 8.024, de 1990, deixa claro que o BTN Fiscal deve projetar a evolução mensal da taxa de inflação, a qual serve de parâmetro para atualizar o valor nominal do BTNF, por que o valor nominal do BTN nos meses de março e abril de 1990 foi corrigido em índices inferiores ao do IPC?;

h) mesmo que se admita, apenas para argumentar, a imediata utilização da nova metodologia, a partir de 19 de março de 1990, o BTN de abril deveria ter sido corrigido pelo índice de 84,31%, pois foi esse o percentual de variação do IPC, no mês de março, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;

i) no presente caso não se trata de inconstitucionalidade de lei, mas de simples ilegalidade de atos normativos, vez que a legislação manda corrigir as demonstrações financeiras utilizando-se índice específico, e por entender que não vai haver inflação é permitido, através de ato normativo, a apropriação de parte da inflação já ocorrida e reconhecida pelo IBGE;

j) apenas para que a matéria resulte prequestionada, a contribuinte observa que, se as Leis nºs. 8.024 e 8.030, ambas de 1990, autorizam a não observância do IPC, haverá ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto estar-se-á tributando o que não é renda e sim inflação;

l) descabe a aplicação da T.R.D. até o advento da Lei nº 8.218, de 1991, devendo ser ressaltado que, no caso, ocorreu a incidência em duplicidade dos juros moratórios, ou seja, estão sendo exigidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, e também aquele correspondente a T.R.D.

É o relatório.

PROCESSO Nº 11.065/000.727/92-03

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator;

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei nº 17.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º - "Omissis"

§ 1º - - "Omissis"

§ 2º. O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade como o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

.....

Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

.....

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."



PROCESSO Nº 11.065/000.727/92-03

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do BTN Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O § 2º do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 1989, determina que:

“O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.”

Como bem ressaltado no voto condutor do Acórdão nº 108-00.963, de 22 de março de 1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello, o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço já constava do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, “*verbis*”:

“Busco no Decreto-lei nº 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei nº 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989 (DOU, de 01.02.89), e lá encontro a sistemática apoiada na ORTN, mais tarde OTN, cuja atualização, a partir da Instrução Normativa nº 133, de 30.9.87, passou a ser efetuada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, na forma do artigo 19, do Decreto-lei nº 2.336, de 12 de junho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A base da variação da OTN era, portanto, o IPC.”

Através da Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990, restou fixado (art. 2º, § 6º):

“O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.”

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil após o dia 5 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir ‘o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.’”

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória nº 189, de 1990, que em seu artigo 1º fixava como fator de atualização do BTN o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, cuja metodologia seria estabelecida em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria nº 368, de 1990.



PROCESSO Nº 11.065/000.727/92-03

ACÓRDÃO Nº 101-86.903

A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com a conseqüente manipulação do parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna que não podem ser ignorados tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto.

Por todo o exposto, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

